

PARECER Nº 1640/2016

Assunto:

O Sr. Advogado Geral do Estado consulta a Chefia da Polícia Civil sobre o interesse em realizar acordos judiciais nas demandas de servidores que foram excluídos do Concurso Público por conta do limite de idade existente em época passada, nomeados por força de decisão em processos propostos contra o Estado e ainda em curso em instâncias diversas.

Análise:

A respeito do assunto foi elaborado o cuidadoso Parecer nº 15.652, de 08 Abr 2016, da Procuradoria Administrativa/AGE, aprovado pela Consultoria Jurídica do mesmo Órgão e pelo Advogado Geral.

O limite etário de 32 anos para ingresso nas carreiras da Polícia Civil era previsto no artigo 80, inciso II, da Lei nº 5.406/69, excluído, porém, do ordenamento jurídico mineiro pela Lei Complementar Estadual de nº 113/2010.

Candidatos impedidos de ingressar em concursos da Polícia Civil, desde o ano de 2008, buscaram guarida no Judiciário Mineiro e, tanto nas diversas Varas de Fazenda Pública ou nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça deste Estado, houve entendimento polarizado em extremos opostos, uns pela legalidade da aceitação dos candidatos que extrapolaram o limite de idade, posto que ele não mais existia, outros pela interpretação que a faixa etária deveria ser mantida, por ter sido a regra

vigente à época do certame, o que poderia violar o princípio da isonomia a ser dispensado aos concorrentes.

Decorreu dessa controvérsia o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 1.0024.10.087375-1/002, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado em 10 Out 2014, cuja ementa, que considerou irrazoável a exigência do limite etário para o ingresso dos Policiais Civis, novamente se transcreve:

DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – POLICIAL CIVIL – CONCURSO PÚBLICO – LIMITAÇÃO DE IDADE – RESTRIÇÃO PREVISTA EM LEI – CONSTITUCIONALIDADE ADMITIDA – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE AFASTA A RESTRIÇÃO – INSUSTENTABILIDADE DA RESTRIÇÃO MESMO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR”

Sobre o interesse da Polícia Civil na permanência desses servidores, ainda demandantes na esfera judicial, nos seus quadros de pessoal é indiscutível, inexistindo injuridicidade na medida, até mesmo por conta do seu elevado número, estimado em algumas dezenas, que certamente farão falta se excluídos em algum tempo posterior, como ainda, por já estarem inseridos na disponibilidade orçamentária do Estado, já há alguns anos, não oferecendo qualquer ofensa ao limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), por decorrência de sua inclusão definitiva no Serviço Público Estadual.

Registre-se, por oportuno, que o pleito aqui discutido foi trazido, por inúmeras vezes, à Chefia da Polícia Civil, ao longo dos últimos anos, em requerimentos individuais de alguns desses policiais, por representações classistas, por grupos informalmente organizados em torno dessa demanda e por setores diversos da Assembleia

Legislativa de Minas Gerais, todos desatendidos por ausência do suporte jurídico que passou a existir desde a edição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já referido.

Conclusão

Em face do exposto, é forçoso admitir e reconhecer o inquestionável interesse da Polícia Civil na permanência dos servidores excluídos ou impedidos de participar do processo seletivo por barreira de idade não mais existente, em face da transparente juridicidade da proposta, onde se fazem presentes a oportunidade, a conveniência e a necessidade da Administração Policial.

É o parecer.

Em Belo Horizonte 28 de abril de 2016

João Lopes

Assessor Jurídico-Chefe

Aprovo o parecer. Encaminhe-se, por ofício, ao Sr. Advogado Geral do Estado.

ANDREA CLAUDIA VACCHIANO

Chefe da Polícia Civil

JL/LGP

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde – Edifício Minas – 4º andar
Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-900